

RESOLUÇÃO CRCPA Nº 489, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Disciplina, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRCPA), as concessões de diárias, a aquisição de passagens, as concessões de auxílio deslocamento e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ (CRCPA)**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a aquisição de passagens, concessões de diárias e concessões de auxílio deslocamento para poder atingir plenamente o objetivo almejado;

Considerando que a expansão da atividade administrativa da entidade fiscalizadora do exercício profissional exige a presença de seus representantes, funcionários e colaboradores em eventos e reuniões, nos campos estadual, nacional e internacional;

Considerando que, em várias oportunidades, faz-se necessária a convocação de pessoas que prestam serviço e colaboração, em razão do nível cultural e de destaque no campo científico e de pesquisa;

Considerando a integração do CRCPA com os diversos órgãos governamentais, científicos e educacionais, estaduais, nacionais e internacionais;

Considerando que os membros dos órgãos deliberativos e consultivos do CRCPA e os integrantes de Comissões de Trabalho e de Estudo constituídos pela entidade não possuem vínculo empregatício com a autarquia e exercem um serviço não remunerado, de dedicação à classe e de caráter voluntário;

Considerando ainda que, conforme Resolução CFC nº 1569/2019, os CRCs, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, levando em consideração que os valores fixados pelos CRCs não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na referida Resolução;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aquisição de passagens, a concessão de diárias e a concessão de auxílio deslocamento no CRCPA ficam regulamentadas por esta Resolução.

Art. 2º Os conselheiros do CRCPA, os delegados, os representantes, os integrantes de Comissões de Trabalho e Estudo, os assessores e prestadores de serviço, os funcionários, palestrantes e colaboradores eventuais que, a serviço, por atribuição de representação do CRCPA ou para fins de treinamento, deslocarem-se dos seus domicílios ou da sede desta autarquia respectiva, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, farão jus às

passagens e à percepção de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com estadia e alimentação nos termos desta Resolução.

§ 1º Quando se tratar da Presidência do CRCPA, em face das peculiaridades e necessidades de constantes deslocamentos para atendimento a obrigações inerentes ao cargo, bem como representações sociais relacionadas aos interesses do órgão, a diária será sempre acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º Aos mencionados no *caput* que sejam portadores de deficiência ou possuam mobilidade reduzida, em viagem a serviço, aplica-se ao seu acompanhante o disposto neste regulamento.

Art. 3º Para fins de aquisição de passagens, concessão de diárias e concessão de auxílio deslocamento é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público do CRCPA, do mesmo modo que haja correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições/especialidades da pessoa com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 4º As aquisições de passagens aéreas deverão ser solicitadas pelos setores competentes, com antecedência mínima de 07 (sete) dias contados da data do início da viagem.

Parágrafo único. Somente serão autorizadas as aquisições de passagens aéreas e as reemissões de bilhetes de passagem com prazo inferior a 07 (sete) dias, mediante apresentação de justificativa no interesse do serviço, exceto quando a convocação for determinada pelo presidente, por motivo urgente de serviço ou representação da autarquia.

Art. 5º As coordenadorias responsáveis pela requisição de diárias e passagens deverão instruir processo relativo a cada viagem.

Parágrafo único. Os relatórios circunstanciados ou as atas que comprovem a participação do beneficiário nas reuniões, eventos ou missões deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias após a realização da viagem, para composição do respectivo processo.

Art. 6º Compete ao Plenário do CRCPA autorizar, por meio de deliberação, a viagem internacional a serviço, em missão oficial ou com fins de treinamento.

§ 1º Ocorrendo situações urgentes e não havendo tempo hábil para aguardar a autorização do Plenário, o presidente poderá autorizar a viagem para fora do país, *ad referendum* do Plenário, devendo apresentar a justificativa na sessão subsequente.

§ 2º Os documentos que justificarem o deslocamento a serviço no exterior, em missão oficial ou em treinamento, deverão ser anexados ao respectivo processo de viagem.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS

Art. 7º Os valores das diárias nacionais são os constantes do Anexo I e serão concedidos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora do domicílio;

II – o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite;

b) no dia da chegada ao destino.

Art. 8º O disposto no artigo anterior não se aplica quando o afastamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana devidamente instituída, exceto nos casos em que houver pernoite.

§ 1º Considera-se Região Metropolitana devidamente instituída aquela que foi regulamentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes.

§ 2º Considerando que os custos operacionais de estadias nas cidades de Marabá, Santarém e Altamira são acima da média das demais cidades do interior do estado do Pará, as diárias para as respectivas cidades deverão acompanhar os valores concedidos para outros estados, conforme Anexo I.

Art. 9º Quando a atividade for desempenhada em capitais, a diária será acrescida de 20% (vinte por cento) do valor constante no Anexo I, exceto na capital Belém.

Art. 10. Os valores das diárias internacionais são os constantes do Anexo I e serão pagos por dia de afastamento.

§ 1º O período de afastamento será calculado considerando que, entre o desembarque no destino e o início das atividades, haja intervalo de tempo não inferior a 12 (doze) horas, e que o retorno seja no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 2º Nos casos de viagem com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser considerada a chegada ao destino, com antecedência não inferior a 24 (vinte e quatro) horas do início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 3º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data de afastamento do território nacional e contadas até o dia da chegada ao Brasil, observando que quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora do domicílio, será paga diária nacional integral, conforme valores constantes do Anexo I.

Art. 11. As diárias internacionais serão pagas com base no dólar norte-americano, exceto quando relativas à viagem com destino a países membros da Comunidade Europeia, situação em que serão pagas com base no respectivo valor em euro, conforme valores constantes do Anexo I.

§ 1º O pagamento das diárias concedidas será efetuado em moeda nacional, preferencialmente até 03 (três) dias antes do embarque, e terá o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão do Documento de Diária, observado o estabelecido no *caput*.

§ 2º Caberá ao passageiro proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento de sua escolha, credenciado e autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Fica facultado ao Presidente ou ao Conselheiro que o estiver representando, designar funcionários para o acompanhar em viagens, os quais receberão diária correspondente ao valor daquela percebida por conselheiro.

Art. 13. O valor da diária do acompanhante de portadores de deficiência ou que possuam mobilidade reduzida será idêntico ao da diária estipulada para o acompanhado.

Art. 14. Os valores das diárias recebidas indevidamente deverão ser restituídos pelo beneficiário em até 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento ou da interrupção da viagem.

§ 1º Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no *caput*, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais pagas em moeda estrangeira (conversão), as restituições previstas neste artigo serão efetivadas conforme o valor de cotação da moeda utilizada para a emissão do Documento de Diária.

§ 3º A restituição de diárias será efetivada por meio de transferência eletrônica ou depósito bancário identificado em conta-corrente de titularidade do CRCPA.

§ 4º Caso não ocorra a devolução no prazo previsto no *caput*, ficará suspensa a concessão de novas diárias, passagens e outras verbas indenizatórias previstas nesta Resolução, até a restituição ao CRCPA da importância recebida indevidamente.

CAPÍTULO III

DAS PASSAGENS

Art. 15. As passagens de que trata o Art. 2º desta Resolução serão adquiridas na modalidade aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido.

Parágrafo único. Em viagens que o Conselheiro ou funcionário possuam sobre sua responsabilidade valor de suprimento de fundos, o mesmo poderá ser utilizado para compras dos bilhetes de passageiros para viagens nas modalidades “rodoviárias”, “ferroviárias” ou “hidroviárias”.

Art. 16. Para a aquisição das passagens aéreas, serão observados a disponibilidade de voos e os seguintes critérios:

I – quando a atividade iniciar-se antes das 10h, a data de partida poderá ser a véspera;

II – quando a atividade finalizar-se após as 16h, a data de retorno poderá ser o dia seguinte;

III – quando houver indisponibilidade de voos entre 7h e 21h, a data de partida poderá ser a véspera e a de regresso poderá ser o dia seguinte e

IV – preferencialmente em voos diretos, considerando a menor tarifa disponível.

§ 1º A escolha da passagem mais conveniente poderá não ser a opção mais econômica, levando-se em conta o tempo de voo e o número de conexões ou escalas.

§ 2º O passageiro poderá optar por se deslocar no dia de início e/ou término das atividades.

§ 3º Não serão considerados, para fins de duração da viagem, os dias em que o passageiro tenha estendido o seu retorno para o atendimento de fins particulares.

§ 4º Nos casos em que, após a aquisição das passagens, a programação da viagem for alterada por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse do CRCPA, justificado no pedido de alteração, a solicitação de aquisição em novas datas ou horários da viagem será processada sem ônus para o beneficiário.

§ 5º O beneficiário deverá informar ao CRCPA, com antecedência mínima de 48 horas do

horário prevista para o embarque, o motivo da alteração, nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º Não havendo acolhimento à justificativa apresentada, o ônus da alteração do bilhete de passagem, se houver, será de responsabilidade do beneficiário.

§ 7º O beneficiário deverá ressarcir o CRCPA dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou do não comparecimento ao embarque (*no show*) que deixarem de ser reembolsados pela companhia aérea, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou por interesse do CRCPA, mediante justificativa documentada.

§ 8º Não podendo utilizar o(s) bilhete(s) aéreo(s) emitido(s) pelo CRCPA e sem prejuízo das atividades a serem desempenhadas com o deslocamento previsto, em caráter excepcional e por razões de absoluta necessidade, o interessado poderá adquirir por sua própria conta outro bilhete aéreo, arcando integralmente com essa despesa.

§ 9º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficiário não ficará obrigado a ressarcir o CRCPA do bilhete não utilizado, mas deverá comunicar ao CRCPA sobre o ocorrido, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência, para fins de verificação de possível alteração da quantidade de diárias pagas.

§ 10 Em casos de solicitação de remarcação de voos relativos a passagens aéreas adquiridas pelo CRCPA, a responsabilidade pelo pagamento da diferença de valores, bem como de eventuais taxas e multas cobradas pela companhia aérea, será do beneficiário.

§ 11 É necessária a juntada de comprovação da viagem aérea mediante cópia do cartão de embarque ou comprovante emitido diretamente no sítio eletrônico da companhia aérea, salvo na hipótese do § 8º do Art. 16, caso em que deverá ser fornecido pelo próprio adquirente do bilhete e anexado ao processo de viagem.

Art. 17. Nas viagens para o exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada é a Classe Econômica.

§ 1º Os passageiros poderão utilizar a Classe Executiva ou Superior, desde que arque com o pagamento da diferença de valores em relação ao bilhete sugerido pelo CRCPA na Classe Econômica.

§ 2º Situações extraordinárias serão definidas por Deliberação do Plenário do CRCPA.

CAPÍTULO IV DAS BAGAGENS

Art. 18. As passagens aéreas poderão ser adquiridas com a franquia de bagagem incluída (uma peça).

§ 1º As viagens em que o deslocamento não exigir pernoite fora do domicílio terão suas passagens aéreas adquiridas sem a franquia de bagagem.

§ 2º Poderão ser adquiridas bagagens extras, desde que devidamente justificado, em casos excepcionais, em que o passageiro tenha que transportar materiais de trabalho do CRCPA que excedam a franquia de bagagens de 1 (uma) peça.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO DESLOCAMENTO

Art. 19. A quem atendendo a convite ou convocação do (a) Presidente se deslocar em veículo próprio e outros meios de transporte, distância de 16 (dezesesseis) quilômetros em diante da sede do CRCPA, de Delegacias Regionais ou residência, será concedido auxílio deslocamento, sendo o valor por km de R\$ 0,80 (oitenta centavos), para atender despesas com combustível, estacionamento e outras eventuais despesas.

§ 1º Para obtenção do auxílio deslocamento o (a) interessado (a) deverá constar no processo de solicitação informações de que o requerente se enquadra nos requisitos transcritos no caput deste artigo, para análise da Presidência do CRCPA.

§ 2º No caso de o beneficiário receber o auxílio deslocamento e pernoitar no local do cumprimento da tarefa de interesse do CRCPA, fará jus a percepção de diária para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, de acordo com o disposto no artigo 2º desta Resolução.

§3º Caso o auxílio-deslocamento não for suficiente para cobrir o custeio com bilhetes para viagens nas modalidades “rodoviárias”, “ferroviárias” ou “hidroviárias”, deverão serem ressarcidos mediante solicitação e comprovação do passageiro, por meio de cópia do cartão de embarque e/ou nota fiscal nominal ou cupom fiscal de pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O ato de concessão de diárias é classificado como “público” e terá seus dados apresentados na área de transparência do Portal do CRCPA.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CRCPA nº 466/2023 e 476/2024.



Contador **Ailton Ramos Corrêa Júnior**
Presidente CRCPA

ANEXO I

TABELA I				
CARGO	OUTROS ESTADOS	CIDADE DE MARABÁ, SANTARÉM E ALTAMIRA	DEMAIS CIDADES DO ESTADO	INTERNACIONAL US\$ OU E\$
Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros	577,20	577,20	468,00	600,00
Palestrantes à serviço do CRCPA	522,20	522,20	417,15	500,00
Funcionários, Delegados, demais colaboradores e representantes	468,00	468,00	366,60	500,00